

AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.  
 ADOGADO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)  
 ADOGADO Fabio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)  
 ADOGADO MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)  
 AGRAVADO JOSE JORGE GOMES JUNIOR  
 ADOGADO RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)  
 ADOGADO CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE JORGE GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

**EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EFEITOS DA COISA**

JULGADA. Não merecem reparos os cálculos que cumprem as determinações da sentença em liquidação, que depois de transitada em julgado não pode mais ser modificada, pelas regras do parágrafo 1º do artigo 879 da CLT e do parágrafo 4º do artigo 509 do CPC.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$44,26, pela agravante (inciso IV artigo 789-A CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 10 de julho de 2023.

**JOSE JESUS DE LIMA****Ata****Ata 27.06.2023**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 - 1º andar - sala 103 - TEL: 3228-7431

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10ª Turma, realizada no dia 27 de junho de 2023, com início às 09:00 e término às 11:13.

Presentes os(as) Exmos(as): Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças e Desembargador Ricardo Marcelo Silva.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

O Exmo. Desembargador Presidente, Marcus Moura Ferreira, declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os il. advogados, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, as

partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

O Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva registrou voto de congratulação ao Sr. Gabriel Malheiros Lebeis, filho da Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, por sua formatura no curso de medicina, bem como cumprimentou a estagiária de seu gabinete, Lorraine Gonçalves Almeida Rocha, que em breve colará grau no curso de direito, destacando seu empenho no exercício do estágio. Desejou-lhes boa sorte.

Aderiram às manifestações os demais componentes da d. Turma, a il. representante do Ministério Público do Trabalho e a Secretária da 10ª Turma em nome próprio e dos servidores da secretaria.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados estão gravados no respectivo sistema Pje-JT.

Sustentação oral Pje:

ROT0010408-11.2022.5.03.0183 - Dr. Ivan Medeiros Coelho

ROT0011022-32.2021.5.03.0092 - Dr. Ricardo Guimarães Bosen

RORSum0010882-46.2022.5.03.0097 - Drª Jéssica Rodrigues

ROT0011292-37.2021.5.03.0163 - Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares

ROT0010313-77.2022.5.03.0054 - Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares

ROT0010662-24.2022.5.03.0105 - Dra. Laura Braga Rocha

ROT0010944-12.2022.5.03.0057 - Dr. Wemerson Fernando Silva

ROT0010124-10.2022.5.03.0019 - Dra. Pâmela Siqueira

AP0011404-77.2022.5.03.0031 - Dra. Lívia Godinho Maron

ROT0011430-30.2016.5.03.0114 - Dr. Pedro Henrique de Carvalho Batista

RORSum0010264-39.2023.5.03.0074 - Drª Camila Godinho Bicalho

ROT0010691-65.2021.5.03.0087 - Dr. Pedro Porto Medeiros

ROT0011158-05.2015.5.03.0168 - Drª Bárbara Barros Mota

ROT0010489-70.2022.5.03.0114 - Dr. Donovan Duarte de Oliveira

ROT0010174-04.2023.5.03.0180 - Dr. Leilton Wallas Mendes Silva

ROT0010650-74.2022.5.03.0019 - Drª Fernanda Silva Almeida

ROT0010341-97.2022.5.03.0069 - Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares

AP0004500-31.2007.5.03.0075 - Dr. Wladimir Viveiro

ROT0010699-53.2022.5.03.0072 - Dr. João José Guimarães Junior

AP0011024-74.2020.5.03.0144 - Dr. Raul Vicente Rossoni Júnior

ROT0010107-81.2021.5.03.0027 - Dr. Pedro Porto Medeiros

ROT0010692-36.2021.5.03.0027 - Dr. Pedro Porto Medeiros

ROT0010267-64.2023.5.03.0180 - Dra. Belisa Macagnan Lopes Bertuol

RORSum0010342-91.2023.5.03.0184 - Dra. Ticiania Araújo da Silva

ROT0010751-04.2022.5.03.0184 - Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

RORSum0010074-47.2023.5.03.0019 - Dra. Cristian dos Santos Marques

ROT0010017-76.2023.5.03.0068 - Dr. Flávio Abreu

ROT0010758-13.2022.5.03.0049 - Dr. Flávio Abreu

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.

Marcus Moura Ferreira

Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Cláudia Lúcia Silva Campos Zamorano

Secretária da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

**Despacho****Processo Nº ROT-0010835-97.2022.5.03.0024**

Relator Marcus Moura Ferreira  
 RECORRENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)  
 ADVOGADO CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)  
 RECORRENTE VALDIR ALVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO LINICKER HENRIQUE TRINDADE(OAB: 205418/MG)  
 ADVOGADO PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)  
 RECORRIDO VALDIR ALVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO LINICKER HENRIQUE TRINDADE(OAB: 205418/MG)  
 ADVOGADO PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)  
 RECORRIDO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)  
 ADVOGADO CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas:

"Vistos os autos.

VALDIR ALVES DE AZEVEDO ajuizou reclamação trabalhista em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, julgada parcialmente procedente, conforme sentença de ID. 5cf636e.

Na referida decisão, foram indeferidos os pedidos de concessão da justiça gratuita ao reclamante e à reclamada, nos seguintes termos (ID. 5cf636e – f. 588 do pdf):

Da Justiça GratuitaIndefiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor, tendo em vista que o salário descrito nos contracheques anexados aos autos indica a percepção de renda superior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.Do mesmo modo, o fato de a reclamada ser entidade filantrópica não a exime do pagamento das custas processuais e não há nada nos autos a comprovar a insuficiência de recursos para tanto. Indefiro o requerimento da reclamada.

A reclamada e o reclamante interpuseram recurso ordinário (IDs. 72c527d e 5473463, respectivamente), requerendo a concessão da

gratuidade judiciária, alegando a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

Pois bem.

Nos termos do art. 99, § 7o, do CPC, "*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*"

Diante da regra processual acima, passo a examinar a matéria.

Os arts. 790, §4º e 899, §10, da CLT, assegurem à pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, o direito à gratuidade da justiça.

A Lei n. 13.467/17 introduziu na CLT previsão específica sobre o assunto, afastando a possibilidade de aplicação subsidiária da presunção geral de miserabilidade contida no art. 99, § 3o, do CPC ("*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*").

Assim, prevalece, desde a entrada em vigor da nova regra, o disposto no art. 790, § 4o, da CLT, segundo a qual "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Tal prova se faz, no caso da pessoa física, por meio da demonstração de que o requerente não percebe remuneração superior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante previsto no § 3o do mesmo artigo. Tratando-se de pessoa jurídica, a CLT não estabelece um critério taxativo para a comprovação da miserabilidade, mas é assente na jurisprudência que a empresa deve apresentar documentação que torne inequívoca sua incapacidade de efetuar os recolhimentos processuais legalmente previstos, não bastando a mera alegação de prejuízo ou crise financeira.

No caso, a sentença reconheceu a condição de entidade filantrópica da reclamada, sem qualquer insurgência por parte do reclamante. Assim, ela está dispensada do recolhimento do depósito recursal, na forma do § 10 do art. 899 da CLT.

Todavia, os documentos apresentados sob o ID. 72c600d e seguintes não se mostram suficientes para a concessão do benefício pretendido à reclamada, pois tratam-se de relatórios, notícias, demonstrativos e balanços patrimoniais relativos aos anos de 2015 a 2018. De igual modo, o documento coligido sob ID. 3b32b33, além de apócrifo e unilateral, remete apenas ao passivo financeiro do ano de 2021, sem qualquer informação acerca dos ativos da reclamada, não havendo qualquer evidência de que a parte esteja passando por dificuldades econômicas atualmente. Por sua vez, restou demonstrado que o reclamante trabalhou para a reclamada no período de 01/02/2001 a 14/03/2023, tendo como